



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0001848-89.2014.815.0211**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Damião Pereira Lopes, representado por sua genitora, Valmira Pereira Lima Lopes

**Advogado**: Haroldo Magalhães de Carvalho - OAB/PE 25.252

**Apelada** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Advogado**: Samuel Marques Custódio de Albuquerque - OAB/PB 20.111-A

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO “DPVAT”. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. QUITAÇÃO QUE NÃO SE TRADUZ EM RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR A QUANTIA REPUTADA DEVIDA. AFASTAMENTO. PRELIMINAR ARGUIDA PELO RECORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO**

BENEFICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. PROVIMENTO.

- Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Não há que se falar em carência de ação, por falta de interesse processual, diante do pagamento administrativo da indenização, eis que a liberação de quantia, na esfera administrativa, não constitui óbice ao direito do beneficiário do seguro DPVAT, de buscar a tutela jurisdicional a fim de discutir o valor reputado legítimo.

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial – porquanto se trata de ato processual cuja realização compete a própria parte – é de rigor a intimação pessoal do interessado, a respeito da data e o local designados para ter início a produção da

prova, sob pena de cerceamento de defesa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, suscitada nas contrarrazões, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento ao apelo.

**Damião Pereira Lopes** interpôs a presente **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, pleiteando a complementação do valor recebido administrativamente a título DPVAT, pois inferior a quantia que entende fazer jus, alegando, para tanto, ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 05 de março de 2014, do qual resultou invalidez permanente das funções da mão direito, no percentual de 70%.

Devidamente citada, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** ofertou contestação, fls. 28/41, no qual refutou os termos da exordial, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 85/91, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

O Magistrado *a quo*, fls. 98/100, julgou improcedente o pedido contido na exordial, consignando os seguintes termos:

**ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, suspendendo sua cobrança em virtude de expressa previsão legal (art. 12, lei nº 1.060/50), já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformado, o **promovente** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 105/120, e, nas suas razões, pugna pela anulação da sentença, e, por conseguinte, pela reabertura da instrução processual, para realização da prova pericial requerida, argumentando, em resumo, cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica designada. No mérito, requer o pagamento da indenização de seguro DPVAT no importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), em conformidade com o constatado na perícia técnica de fl. 21, e considerando a extensão, o grau de invalidez e a quantificação estabelecida pela Tabela constante da Lei nº 6.194/74.

Contrarrazões ofertadas, fls. 124/137, suscitando, em sede de preliminar, a carência de ação, por falta de interesse processual, eis que a quantia pleiteada pela parte autora foi integralmente paga pela seguradora, na via administrativa. No mérito, pugna pela manutenção da sentença, e, por conseguinte, pelo desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos, se deu antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei. 2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o

regerá (princípio do tempus regit actum). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015. 3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ). 4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrário sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo. 5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 17/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual mostra-se intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 785269/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Data do Julgamento 19/04/2016, DJe 28/04/2016) – sublinhei.

Prosseguindo, cumpre registrar que não merece

prosperar a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, arguida pela seguradora em suas contrarrazões, eis que a liberação de quantia, na esfera administrativa, não constitui óbice ao direito do beneficiário do seguro DPVAT, de buscar a tutela jurisdicional a fim de discutir o valor reputado legítimo.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado na jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. [ART. 515, §3º, DO CPC](#). PRELIMINARES. I. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL QUE NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR COMPLEMENTAÇÃO EM JUÍZO. REJEIÇÃO.(...) A quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativa à satisfação apenas parcial do quantum que a requerente julga legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir;(...) (TJPE; APL 0004223-67.2008.8.17.0001; Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes; Julg. 15/12/2015; DJEPE 13/01/2016) – negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de seguro obrigatório. Dpvat - interesse de agir constatado.

Pagamento administrativo não impede acesso ao judiciário. Possibilidade de discutir judicialmente complemento de verba indenizatória. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. (...).(TJSE; AC 201600717449; Ac. 13708/2016; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva; Julg. 01/08/2016; DJSE 03/08/2016) – sublinhei.

Logo, é de se **rejeitar a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual.**

Feitas essas considerações, imperioso registrar que, de logo, a análise da controvérsia por esta instância recursal se mostra impedida, haja vista a constatação do **cerceamento do direito de defesa da parte autora**, suscitado nas razões recursais.

Ora, a Carta Constitucional traz, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido, bem ainda de impugnar as que forem apresentadas, a fim de influenciar na formação do convencimento do Juiz. A limitação indevida ao exercício do direito de defesa, sobretudo quando acarretar prejuízo à parte interessada, configura violação direta aos citados preceitos constitucionais.

O Código de Processo Civil deixa claro que ao juiz compete avaliar a necessidade da prova, tanto que lhe impõe indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (art. 130).

### **Segundo Vicente Greco Filho**

...A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja,



convencer o juiz.” (In. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 2º vol., 11ª ed., Saraiva, p. 194).

Na espécie, vislumbrando a necessidade de produção da prova pericial requerida pelas partes, para o deslinde da questão, o Juiz *a quo*, por meio do despacho de fl. 96, a deferiu, ordenando, portanto, a intimação da parte autora, por meio de intimação de seu patrono, para comparecer ao ato.

Contudo, a perícia não foi realizada, tendo em vista o não comparecimento do promovente ao evento, de acordo com a certidão de fl. 97, razão pela qual foi proferida sentença, declarando improcedente o pedido, pois ausente a comprovação da invalidez permanente ocasionada ao autor em decorrência do acidente de trânsito.

Entretanto, em que pese o não comparecimento do recorrente à perícia designada, entendo que a decisão impugnada não merece prosperar, ante a caracterização de cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

A presente lide, trata-se de ação visando a complementação da indenização relativa ao **Seguro DPVAT**, e para que o pagamento do benefício seja deferido, imprescindível a realização de prova pericial médica, quando os documentos colacionados aos autos revelem-se insuficientes para se aferir o tipo de debilidade acometida à vítima e o grau dessa limitação, hipótese verificada no caso em questão.

Este entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula nº 474:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nesse panorama, diante do caráter personalíssimo do

exame médico pericial – porquanto trata-se de ato processual cuja realização compete a própria parte – é de rigor a intimação pessoal da parte interessada, a respeito da data e o local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.

Tal situação é admitida por força do art. 431-A do Código de Processo Civil, ao dispor que “as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova”.

Desta feita, a ausência de intimação pessoal para o agendamento da perícia, suprimiu o chamamento da parte autora para não só comparecer ao mencionado ato processual, como impugnar, caso quisesse, o laudo pericial.

Em torno da temática discorrida, confira-se o entendimento proferido por esta Colenda Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE - ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – INADMISSIBILIDADE - NOTA DE FORO PUBLICADA - ATO NÃO SUPRIDO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO prejudicado. aplicação do ART. 557, caput, do cpc. - Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua intimação pessoal, não sendo suprido apenas com a intimação do patrono legal, via Diário da Justiça. - Nesse cenário, não poderia o

juízo a quo ter julgado antecipadamente a lide em razão da insuficiência de prova do direito vindicado. Com efeito, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando necessária a realização da prova pericial, pela qual a parte pretendia provar a alegada debilidade. Tal situação, sem sombras de dúvida, caracteriza o cerceamento de defesa e a conseqüente nulidade da sentença, devendo, por isso, ser encaminhado os autos ao Juízo de origem para o devido e regular processamento. Em razão da nulidade da sentença, fica prejudicado o mérito do apelo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003886720148150211, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 27-01-2016).

Nesse mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. Autor não intimado pessoalmente da data para realização da perícia médica no IMESC, a qual tinha por escopo investigar o grau e a extensão das lesões alegadamente sofridas. Sentença extinguindo o feito com resolução do mérito ([art. 269, inciso I, do CPC](#)). Nulidade. Faz-se necessária a intimação pessoal da parte acerca da realização da perícia médica, por tratar-se de ato personalíssimo, não bastando apenas a publicação da decisão judicial no órgão oficial de imprensa. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; APL 1028551-13.2013.8.26.0100; Ac. 9144684; São Paulo; Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Ana Catarina Strauch; Julg.

02/02/2016; DJESP 11/02/2016).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, impõe-se que a parte interessada seja intimada pessoalmente para comparecimento, não bastando a cientificação via Diário da Justiça. 2. Sentença anulada com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para suprimento da irregularidade apontada, com a devida intimação pessoal do recorrente, designando-se nova data para a realização de laudo pelo Instituto Médico Legal. 3. Recurso conhecido e provido. (TJCE; APL 090884041.2014.8.06.0001; Sexta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Lira Ramos de Oliveira; DJCE 01/03/2016; Pág. 74).

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. ANULAÇÃO EX OFFICIO DA SENTENÇA. 1. É entendimento uniforme na jurisprudência dos tribunais do país que a perícia é

ato personalíssimo e, por tal motivo, a intimação da parte para participar de qualquer de seus atos deve ser pessoal. 2. Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica, não havendo que se falar em intimação por intermédio de publicação na imprensa na pessoa de seu procurador. 3. Recurso conhecido e julgado prejudicado para anular *ex officio* a sentença. (TJAM; APL 0637481-69.2014.8.04.0001; Segunda Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria do Pérpetuo Socorro Guedes Moura; DJAM 16/02/2016; Pág. 38).

Nesse trilhar, referida omissão, ao meu sentir, configura cerceamento de defesa, pois teve o condão de tolher do interessado o direito de aferir o grau de invalidez ocasionado em decorrência do sinistro, assim como combater eventual situação detectada no exame pericial e contrária a seus interesses.

Sendo assim, é forçoso reconhecer a necessidade de anulação da sentença vergastada, ante a imprescindibilidade para o desfecho da demanda, de intimação pessoal da parte autora, quanto a data e o local designados para realização de prova pericial.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES, AO TEMPO EM QUE ACOLHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DOU PROVIMENTO AO APELO, PARA ANULAR O PROCESSO, A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE, DEVENDO O PROCESSO RETORNAR À UNIDADE DE ORIGEM, PARA QUE SEJA DESIGNADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, VISANDO COMPROVAR, DE FORMA CLARA E PRECISA, O GRAU E A EXTENSÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE OCASIONADA AO PROMOVENTE.**

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**